



Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete da Vereadora
Dra. Michelle Melo – PDT AC

PROJETO DE LEI nº _____/22.

**ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO
“PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO”: ATENÇÃO E
PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC.**

Sr. Prefeito do Município de Rio Branco

Faço que a **CÂMARA** de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição, no município de Rio Branco/AC, do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Femicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Programa deve compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;



Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete da Vereadora
Dra. Michelle Melo – PDT AC

III – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei federal nº 13.431, de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no caput, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do Programa são:

I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III – o atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando



Câmara Municipal de Rio Branco

Gabinete da Vereadora

Dra. Michelle Melo – PDT AC

minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 2017;

VI – a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII – o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX – o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X. – a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

Art. 6º São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I – oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II – promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Branco, 07 de junho de 2022.

Doutora Michelle Mello

Vereadora

Vice Presidente da Câmara de Vereadores

Rua Hugo Carneiro, nº 567–Bosque - Rio Branco/AC - Contato telefônico: (68) 3302-7238

CEP 69900-550 Rio Branco/AC - <http://www.riobranco.ac.leg.br/> Endereço eletrônico:

dilegis@riobranco.ac.leg.br



Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete da Vereadora
Dra. Michelle Melo – PDT AC

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,

Apresento para análise dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei **ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO”: ATENÇÃO E PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC.**

A proposta do projeto de Lei tende a garantir o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens que perderam as mães para a violência contra a mulher é a proposta deste Projeto de Lei. O objetivo é minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos que, além da perda da mãe, em geral precisam conviver com a ausência do pai, que está foragido ou preso pela autoria do crime.

É necessária preocupação do Poder Público com os desdobramentos do feminicídio, diante da falta de políticas públicas para as famílias da vítima. A Lei Maria da Penha, por exemplo, só trata da questão pelo viés da mulher agredida. Não há legislação destinada aos filhos órfãos do feminicídio, deixando uma lacuna sobre quem seria o responsável por garantir qualidade de vida e promoção da cidadania para eles.

Essas crianças, adolescentes ou jovens vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel. O Poder Público Municipal e a sociedade civil não podem ignorar o abalo psicológico que sofrem. É necessário um acolhimento especializado e profissional para tentar minimizar danos psicológicos que podem causar baixa empatia, desejo de vingança, dificuldade do perdão e relação social.

O atendimento deverá ser realizado por profissionais que compõem a rede de atendimento público de saúde municipal ou por convênios próprios, quando disponibilizados pelo município de Rio Branco. O projeto de lei também busca garantir que a partir das notificações de feminicídio que apontarem a existência de crianças, adolescentes ou jovens, deverão ser iniciadas buscas ativas pelo Poder Público Municipal para localizá-los, a fim de promover o atendimento psicológico deles.

Câmara Municipal de Rio Branco, 07 de junho de 2022.

Doutora Michelle Mello
Vereadora
Vice Presidente da Câmara de Vereadores